

PARAÍBA

Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2016.009445-5

Interessado(a): Bel(a) **GABRIELA LUCENA TOMAZ BELOTA**

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Conselheira **ELISÂNGELA CUNHA BARRETO**

GABRIELA LUCENA TOMAZ BELOTA, devidamente qualificado(a) no expediente vestibular, requer a sua inscrição principal no quadro da OAB/PB, vez que, consoante documentação que anexou, mormente as certidões de fls.03 e seguintes, é Bacharel(a) em Direito; foi aprovado(a) no XV Exame de Ordem Unificado; está quite com a Justiça Eleitoral, não está envolvido em inquérito policial, e não existe contra ele(a) qualquer ação penal ou civil, perante as Justiças Comum, Federal ou Militar. Outrossim, **é servidora ativa permanente do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, exercendo o cargo de TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL.**

Inicialmente, registre-se que a requerente anexou ao seu pedido o TERMO DE POSSE que não informava as atribuições detalhadas do seu cargo às fls.11. Por esta razão, a interessada foi notificada para trazer aos autos uma certidão que descrevesse as atribuições específicas desempenhadas pela mesma, tendo sido juntada a estes autos a certidão às fls.19, em 31/05/2017, nos seguintes termos:

*“...De acordo com o art.3º do Decreto nº 8.653, de 28 de janeiro de 2016, que dispõe sobre as atribuições específicas dos cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social, são atribuições específicas do cargo de Técnico do Seguro Social, sem prejuízo do disposto no art.4º:
...”*

Vejamos o que diz o Decreto mencionado:

“DECRETO Nº 8.653, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre as atribuições específicas dos cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º-B da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as atribuições específicas dos cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social, de

que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 2º São atribuições específicas do cargo de Analista do Seguro Social, respeitada a formação acadêmica exigida e sem prejuízo do disposto no art. 4º:

I - planejar, coordenar, supervisionar e executar tarefas relativas à análise de processos administrativos;

II - propor planos, projetos, programas, diretrizes e políticas de atuação no âmbito das finalidades institucionais do INSS;

III - realizar perícias e emitir pareceres e laudos;

IV - organizar e executar os serviços de contabilidade, escriturar livros contábeis, realizar perícias, rever balanços e executar outras atividades de natureza técnica conferida aos profissionais de contabilidade;

V - planejar e executar estudos, projetos, análises e vistorias, realizar perícias, fiscalizar, dirigir e executar obras e serviços técnicos prediais, de instalações, de sistemas lógicos, de redes e de sistemas de controle e gerenciamento de riscos;

VI - planejar e executar estudos, projetos arquitetônicos, projetos básicos e executivos, fazer análises e vistorias, realizar perícias e fiscalizar, dirigir e executar obras e serviços técnicos prediais;

VII - planejar e executar estudos, projetos, análises e vistorias, realizar perícias, fiscalizar, dirigir e executar obras e serviços técnicos na área de tecnologia da informação, de sistemas lógicos e de segurança e de redes;

VIII - analisar, avaliar e homologar, mediante a utilização de técnicas e métodos terapêuticos, os aspectos referentes a potenciais laborativos e socioprofissionais, em programas profissionais ou de reabilitação profissional;

IX - atender os segurados em avaliação ou em programa de reabilitação profissional e avaliar, supervisionar e homologar os programas profissionais realizados por terceiros ou instituições conveniadas;

X - analisar, planejar, orientar e avaliar projetos, perfis profissiográficos e profissionais, políticas de recrutamento e seleção e de reabilitação profissional;

XI - analisar, coordenar, desenvolver, implantar e emitir parecer de projeto educacional, pedagógico e de educação continuada; e

XII - exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, compatíveis com a natureza do cargo ocupado.

Art. 3º São atribuições específicas do cargo de Técnico do Seguro Social, sem prejuízo do disposto no art. 4º:

I - realizar atividades internas e externas relacionadas ao planejamento, à organização e à execução de tarefas que não demandem formação profissional específica; e

II - exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, compatíveis com a natureza do cargo ocupado.

Art. 4º São atribuições comuns aos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social:

I - atender o público;

II - assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos;

III - executar atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos;

IV - executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei nº 8.742, de 7 de

dezembro de 1993, e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS;

V - elaborar e executar estudos, relatórios, pesquisas e levantamento de informações;

VI - elaborar minutas de editais, de contratos, de convênios e dos demais atos administrativos e normativos;

VII - avaliar processos administrativos, para oferecer subsídios à gestão e às tomadas de decisão;

VIII - participar do planejamento estratégico institucional, das comissões, dos grupos e das equipes de trabalho e dos planos de sua unidade de lotação;

IX - atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado;

X - gerenciar dados e informações e atualizar sistemas;

XI - operacionalizar o cumprimento das determinações judiciais;

XII - executar atividades de orientação, informação e conscientização previdenciárias;

XIII - subsidiar os superiores hierárquicos com dados e informações da sua área de atuação;

XIV - atuar no acompanhamento e na avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e na proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos;

XV - executar atividades relacionadas à gestão do patrimônio do INSS; e

XVI - atuar em atividades de planejamento, supervisão e coordenação de projetos e de programas de natureza técnica e administrativa.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República. DILMA ROUSSEFF Valdir Moysés Simão Miguel Rossetto”

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.1.2016 – Grifo nosso.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, estabelece os requisitos necessários para a inscrição como advogado, em seu art. 8º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 8º. Para a inscrição como advogado é necessário:

I–capacidade civil;

II–diploma ou certificado de graduação em direito obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III–título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV–aprovação em Exame de Ordem;

V–não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI–idoneidade moral;

VII–prestar compromisso perante o Conselho.”

No meu sentir, a Requerente não atende a todos os requisitos estabelecidos no dispositivo legal acima mencionado. Ora, a Bacharela é servidora pública, ocupante do cargo de TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL - INSS, portanto, com **explícito poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros, consoante**

corroborar a descrição legal das suas funções, mais especificamente quando exerce a atribuição do inciso IV do Art.4º do Decreto Nº 8.653, de 28 de janeiro de 2016.

Ou seja, a Requerente, a *contrariu sensu* da interpretação direta do art.28, § 2º do Estatuto da Advocacia, exerce função de direção, quando detém poder de decisão relevante sobre direito de terceiro.

Senão, vejamos:

Art.28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - ...

II - ...

III – ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público.

IV - ...

...

§1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Assim, possui a interessada, de forma evidente, atribuição de poder de decisão sobre interesses de terceiros no âmbito da Administração Pública, quando reconhece ou não direitos previdenciários de terceiros, direitos vinculados a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e outros direitos de responsabilidade do INSS.

Assim, a função de Técnica do Seguro Social é incompatível com o exercício da advocacia, sendo explícita tal incompatibilidade, devidamente comprovada pela própria certidão trazida aos autos.

Nesse sentido, há decisão recente do Conselho Federal da OAB/PB:

Representação nº 49.0000.2015.003777-4

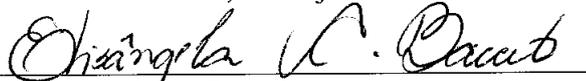
quarta-feira, 01 de julho de 2015 às 12:00

RECURSO N. 49.0000.2015.003777-4/PCA. Recte: Mateus Balbinot OAB/RS 82610. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Gaspare Saraceno (BA). EMENTA N. 064/2015/PCA. **TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INCOMPATIBILIDADE.** Inteligência do art. 28, III e VII, e seu § 2º da Lei de Regência. Atividade funcional dirigida a interferir na vida e nos interesses das pessoas. Poder de decisão relevante sobre terceiros. Atributos funcionais exercidos denotadamente ao reconhecimento, ou não,

de direitos na ordem previdenciária. Manifestações atributivas em sede monocrática no exame, inclusive, de recursos e de revisões de direitos referentes aos beneficiários sob a administração do regime previdenciário, caracterizando, por isso, manifesta, forte e relevante influência sobre interesses de terceiros. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/RS. Brasília, 16 de junho de 2015. Lúcio Teixeira dos Santos, Presidente em exercício. Gaspare Saraceno, Relator. (DOU, S.1, 01.07.2015, p. 106)

Assim, por todas as razões acima expostas, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de inscrição principal, sob respaldo legal do **Art.28, inc.III, §2º da Lei nº 8.906/94.**

João Pessoa-PB, 02 de junho de 2017.



Conselheira Relatora



Acórdão

Processo nº 15.0000.2016.009445-5

Interessado(a): Bel(a) GABRIELA LUCENA TOMAZ BELOTA

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/FB

Relator: Conselheira ELISÂNGELA CUNHA BARRETO

EMENTA

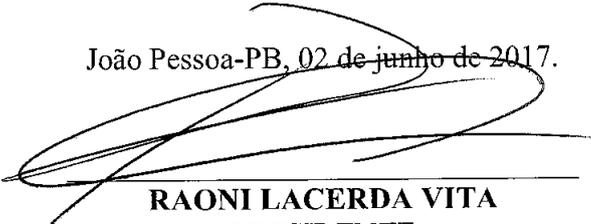
“PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS. BACHARELA EM DIREITO APROVADO EM EXAME DE ORDEM. EXERCE O CARGO DE TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL COM PODER DE DECISÃO SOBRE INTERESSES DE TERCEIRO - INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. ART. 28, INC.III, § 2º DA LEI 8.906/94 - EOAB. INDEFERIMENTO.

ACORDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, **por maioria, INDEFERIR** o pedido, nos termos do relatório e voto da Relatora, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa-PB, 02 de junho de 2017.


RAONI LACERDA VITA
PRESIDENTE


ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
RELATORA